DIGITALIZADO
EM: 06/03/06
Roberta
FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 11/5/64

PROJETO DE LEI Nº 62/64

ASSUNTO Autoriza a expedirem-se Cadernetas de passagens pelas Empresas de ônibus e dá outras providências

VEREADOR: Guttemburg Braun

LEI Nº 2590 DE 13/5/64 Gratuidade

DIOM Nº 3013 DE 14/5/64

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

ARQUIVO I FORTALEZA

LEI Nº 2590 DE 18 DE maio DE 1964.

Fica obrigada a expedição de cadernetas de passagens pelas Emprêsas de Ônibus e da outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As Emprêsas de ônibus ficam obrigadas a expedir cadernetas de passagens, inteira e de estudantes, com os preços estabelecidos nas tabelas aprovadas pela Lei nº 2571, de 17 de abril de 1964.

Parágrafo 1º - As cadernetas de que trata êste artigo, serão vendidas ao público e terão validade durante a vigência da Lei nº 2571 e serão expedidas obrigatoriamente com 5,10, 20,50, ou mais passagens.

Parágrafo 2º - Em caso de dissolução, transferência da emprêsa para outro proprietário ou de mudança para outra linha, bem assim de alterações das tarifas de passagens, fica o empresário obrigado a restituir aos adquirentes de cadernetas o valôr correspondente às passagens não utilizadas.

Art. 2º - Fica assegurado o direito de abatimento nas passagens já concedido aos estudantes, mediante a apresentação obrigatória da caderneta de estudante, aos cobradores das Emprêsas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 18 de maio de 1964.

Gen. Murillo Borges Moreira
PREFEITO MUNICIPAL

HGS/

Vereadorissimo

À Comissão de Finanças.

Em 11-5-64.

PROJETO DE LEI Nº 62/64

Autoriza a expedição de cadernetas de passagens pelas Emprêsas de Onibus e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As Emprêsas de ônibus ficam autorizadas a expedir cadernetas de passagens, inteira e de estudantes, com os preços estabelecidos nas tabelas aprovadas pela Lei nº 2571, de 17 de abril de 1964.

Parágrafo Único - As cadernetas de que trata êste artigo serão vendidas ao público, mas não poderão servir de trôco.

Art. 2º - Fica assegurado o direito de abatimento nas passagens já concedido aos estudantes, mediante a apresentação obrigatória da caderneta de estudante, aos cobradores das Emprêsas.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de maio de 1964.

VEREADOR

Ao vereador Raimundo Morais, para relatar.

Em 11/5/64

Aprovado em 1a. discussão

Em 11 5 64.

PRESIDENTE

Dispensado de impressão e Interstício

Em 11 5 64.

PRESIDENTE

Aprovado em 2a. discussão

Em 11 5 64.

PRESIDENTE

À Comissão de Redação

Em 11 5 64.

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

EMENDA Nº 1 /64

AO PROJETO DE LEI Nº 62/64

Aprovada em 1ª discussão
11/5/64

Na ementa do projeto de lei onde se diz "Autoriza", Diga-se "Fica obrigada".

No artigo primeiro, onde se diz autorizadas, diga-se obrigadas.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 11 de maio de 1964

Aprovada.

Sala da Comissão, em 11-5-964.

Sobre a emenda nº 2.

Às certidões de passagem de serviço exigidas pelas obrigatoriedades de que trata o item I, do artigo 10, são ou mais precisamente

Gustavo Capanema

EMENDA Nº 2 /64
AO PROJETO DE LEI Nº 62/64

Aprovada.
Em 11-5-64.

(0) Ao artigo primeiro acrescente-se a alocução: "confeccionadas em papel resistente"

O parágrafo único do artigo 1º, passa a ser parágrafo 1º com a seguinte redação:

" As cadernetas de que trata êste artigo serão vendidas ao público e terão validade enquanto perdurar a vigencia da Lei nº 2571, as / quais terão que ser confeccionadas com a finalidade de viagens e/ não podendo, entretanto, servir de três.

Acrescente-se ao artigo primeiro o parágrafo 2º, com a seguinte / redação:

"Em caso de dissolução, transferencia da Emprêsa para outro proprietário ou de mudança para outra linha, bem assim de alteração das tarifas de passagens, fica a emprêsa obrigada a substituir aos aquisitantes de cadernetas o valor correspondente às passagens não utilizadas".

São Luis do Maranhão, Capital do Estado, em 11 de maio de 1964.

José Eduardo de Oliveira

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Urgentíssimo

Dispensado em 5/5/64.

PARECER Nº 18 /64
AO PROJETO DE LEI Nº 62/64

O vereador Guttemberg Braun apresentou à consideração da Casa o projeto de lei anexo, que autoriza a expedição de cadernetas de passagens pelas Emprêsas de Onibus e dá outras providencias.

Pelo referido projeto de lei as emprêsas de ônibus ficam autorizadas a expedir as mencionadas cadernetas, com passagens inteira e de estudantes, com os preços estabelecidos nas tabelas aprovadas pela Lei nº 2571, de 17 de abril de 1964, as quais serão vendidas ao público.

Nada mais justo do que ora solicita o vereador Guttemberg Braun, vez que o seu projeto visa resolver o serio problema // dos trôcos nos coletivos de nossa capital.

Assim sendo, somos pela aprovação da propositura em tela.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara / Municipal de Fortaleza, em / de maio de 1964

PRESIDENTE

RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

AML

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 11-5-64

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 62/64:

Fica obrigàda a expedição de cadernetas de passagens pelas Empresas de onibus e dá outras providencias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - As Empresas de ônibus ficam obrigadas a expedir cadernetas de passgens, inteira e de estudantes, com os preços estabelecidos nas tabelas aprovadas pela Lei nº 2571, de 17 de abril de 1964.

Paragrafo 1º - as cadernetas de que trata este artigo, serão vendidas ao público e terão validade durante a vigencia da Lei nº 2.571 e serão expedidas obrigatoriamente com 5,10, 20, 50, ou mais passgens.

Paragrafo 2º - Em caso de dissolução, transferência da empresa para outro proprietário ou de mudança para outra linha, bem assim de alteração das tarifas de passagens, fica o empresário obrigado a restituir aos adquirentes de cadernetas o valor correspondente às passagens não utilizadas.

Art. 2º - Fica assegurado o direito de abatimento nas passagen já concedido aos estudantes, mediante a apresentação obrigatória da daderneta de estudante, aos cobradores das Emprêsas.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões da Câmara Municipal de Fortaleza em, 11 de maio de 1964

Pres.

Rel.

Fortaleza, 12 de maio de 1964

Mpa.
Of.nº 485/64.

ARQUIVO PÚBLICO DE FORTALEZA

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que obriga a expedição de cadernetas de passagens pelas Emprêsas de ônibus e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exma. nossos protestos de elevado aprêço e consideração.

José Barros de Alencar
Presidente

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA.